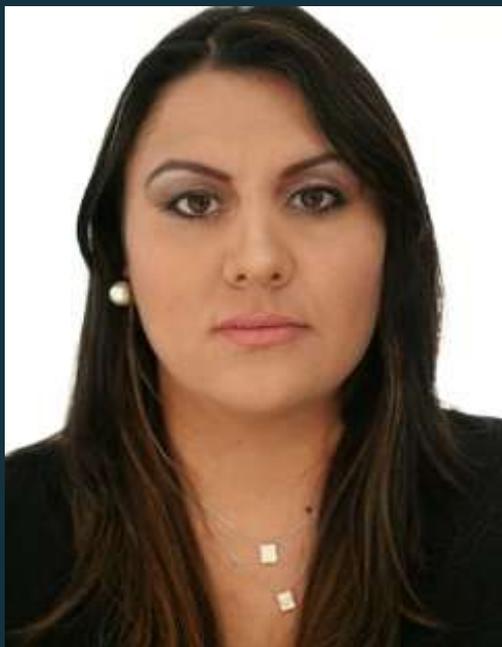


DESLOCADOS AMBIENTAIS: APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE REFUGIADOS NO CONTEXTO DO BRASIL



Flavia Jeane Ferrari¹

Este artigo explora a integração dos instrumentos internacionais sobre refugiados e refugiados ambientais no contexto dos deslocados internos no Brasil. Por meio de uma revisão bibliográfica, este estudo aprofunda-se na problemática da falta de reconhecimento formal das pessoas forçadas a se deslocar internamente em seu país, em decorrência de desastres ambientais, sejam eles imediatos, como enchentes, ou graduais, como a desertificação. Assim, o objetivo central foi analisar a aplicabilidade dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados no contexto brasileiro, para os deslocados internos ambientais. Por objetivos específicos, pretendeu-se: distinguir os conceitos de refugiados climáticos e deslocados internos; identificar os principais instrumentos internacionais de proteção aos refugiados e refugiados climáticos; avaliar a eficácia e as limitações desses instrumentos na proteção dos deslocados internos ambientais e propor recomendações para a melhoria da legislação e políticas públicas brasileiras em relação aos deslocados ambientais. A pesquisa revelou que, mesmo não possuindo caráter vinculativo, existem instrumentos internacionais que contam com definições pertinentes aos deslocados internos e que podem complementar a legislação brasileira. Portanto, frente às bases internacionais

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Técnica em Transações Imobiliárias e Bel. Direito. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI junto ao Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, Linhas de Pesquisas: Compliance; Sustentabilidade e Direito e Direito Penal Econômico. Professora Universitária. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: //lattes.cnpq.br/1064406440921045

existentes, aos Direitos Humanos, à observância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e à intensificação de eventos climáticos extremos, nem o Brasil, nem qualquer outro país pode continuar a se omitir quanto ao reconhecimento dos deslocados internos e seus direitos.

Palavras-chave: deslocados ambientais; deslocados internos; refugiados climáticos; instrumentos internacionais; desastres ambientais.

ENVIRONMENTALLY DISPLACED: APPLICABILITY OF INTERNATIONAL INSTRUMENTS ON REFUGEES IN THE CONTEXT OF BRAZIL



Liciane Junia Baltazar²

This article explores the integration of international instruments on environmental refugees in the context of internally displaced persons in Brazil. Through a bibliographic review, this study delves into the problem of the lack of formal recognition for people who are forced to relocate internally within their country due to environmental disasters, whether they are immediate, like floods, or gradual, like

² Mestre em Resolução de Conflitos e Mediação pela Universidad Europea del Atlántico na Espanha (2020). Pós-graduada em Mediação, conciliação e arbitragem (2018). Pós-graduada em Coordenação Pedagógica e Planejamento (2022). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001). Integra o Banco de Formadores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM. É Consultora Jurídica do Tribunal de Justiça do Paraná. Mediadora/Conciliadora e Instrutora de Mediação Judicial. Foi Supervisora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2 Grau. - CEJUSC 2ª Grau (2008-2021). Foi Supervisora Educacional da Escola de Servidores da Justiça Estadual ESEJE (2021) Foi Supervisora Pedagógica da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná - EJUD-PR (2021-2023). Atualmente é Coordenadora Executiva da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná - EJUD-PR.

desertification. Thus, the central objective was to analyze the applicability of international protection instruments for climate refugees in the Brazilian context, specifically for environmental displaced persons. The specific objectives were: to distinguish between the concepts of climate refugees and internally displaced persons; to identify the main international instruments for the protection of climate refugees; to evaluate the effectiveness and limitations of these instruments in protecting environmental internally displaced persons; and to propose recommendations for improving Brazilian legislation and public policies regarding environmental displaced persons. The research revealed that, even though they do not have binding character, there are international instruments that include definitions pertinent to internally displaced persons and that can complement Brazilian legislation. Therefore, in light of existing international frameworks, human rights, the observance of the Sustainable Development Goals, and the intensification of extreme climate events, neither Brazil nor any other country can continue to ignore the recognition of internally displaced persons and their rights.

Keywords: environmental displaced persons; internally displaced persons; climate refugees; international instruments; environmental disasters.

INTRODUÇÃO

A mudança global do clima há muito deixou de ser uma previsão para demonstrar seus efeitos em todas as regiões do globo. Esses efeitos estão se intensificando, resultando em eventos extremos mais frequentes e severos, como enchentes, secas e furacões. No Brasil, casos como as recentes enchentes no Rio Grande do Sul, em 2024, desnudam a vulnerabilidade da população frente a esses desastres. Tais eventos extremos forçam muitas pessoas a deslocarem-se de suas residências, muitas vezes sem a possibilidade de retorno, configurando o que se conhece como deslocados ambientais.

Apesar do evento traumático, das violações de direitos, da falta de amparo e das incontáveis perdas econômicas e de vidas, essas pessoas deslocadas sequer são consideradas como tal no âmbito legal brasileiro, e pouco sobre o tema é discutido internacionalmente, o que reitera a invisibilização e a falta de apoio jurídico para essas pessoas.

Frente a isso, o objetivo deste estudo é analisar a aplicabilidade dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados e refugiados climáticos no contexto brasileiro, para os deslocados ambientais. Pretende-se ainda: distinguir os conceitos de refugiados climáticos e deslocados internos; identificar os principais instrumentos internacionais de proteção aos refugiados climáticos; avaliar a eficácia e as limitações desses instrumentos na proteção dos deslocados internos ambientais e propor recomendações para a melhoria da legislação e políticas públicas brasileiras em relação aos deslocados ambientais.

A partir de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, pretende-se satisfazer a problemática de como os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados climáticos podem ser aplicados no contexto brasileiro, e quais são as suas limitações e potenciais melhorias.

1 DO CONCEITO DE REFUGIADOS CLIMÁTICOS E DESLOCADOS INTERNOS

A mobilidade humana é um processo que permeia a história da civilização desde seu surgimento. No decorrer dessa história, grupos humanos migraram de um local para outro por diversas razões, como busca por alimentos, conflitos territoriais, religiosos, guerras e desastres naturais. Com o avanço da civilização e do processo de globalização entre países, as migrações forçadas se intensificaram, à medida que crises políticas, sociais e econômicas também se ampliaram (Rech, 2021; Moreira, Borba, 2021).

Miguel Pajares (2020) aponta que a mobilidade humana é compreendida como um processo que envolve a mudança do local de residência dos indivíduos. Esta mobilidade pode ser interna ao país de origem ou transfronteiriça. Pode ainda ser voluntária ou forçada. No caso da mobilidade interna, as pessoas mudam seu local de residência, sem sair do próprio país. Por outro lado, a mobilidade transfronteiriça envolve a mudança de residência para outro país. Neste caso último, configura-se de um processo de migração.

Válido, neste ponto, realizar uma breve distinção entre migrantes e refugiados, uma vez que a utilização indistinta desses termos pode conduzir a desvios relacionados à necessidade de proteção legal para com os indivíduos considerados refugiados, conforme recordam Pacífico *et al.* (2020). Embora não exista definição legal internacional com relação ao termo migrante, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), assim diferencia:

"Migração" é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca

de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, conseqüentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional (ACNUR, 2016, online).

Logo, a migração voluntária refere-se a uma decisão própria e autônoma do indivíduo, que pode estar relacionada a diversos fatores, como necessidade de estudar, oportunidades de trabalho, melhores condições de vida, família, etc. Contudo, no caso de uma migração dita forçada, trata-se de fugir de um país para preservar a vida ou a segurança pessoal.

Esta distinção encontra grande relevância no contexto jurídico, uma vez que para os refugiados, cuja mobilidade é forçada por serem vítimas de conflitos, guerras ou perseguições, existe uma regulamentação internacional que os protege: a Convenção de Genebra sobre Refugiados de 1951 e o respectivo Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, que obrigam seus Estados signatários a acolher e proteger pessoas refugiadas (ONU, 1951; ONU, 1967).

Estes instrumentos, bem como a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), foram relevantes diante da intensificação de perseguições políticas e conflitos, especialmente a partir de eventos como a Revolução Russa e as duas Grandes Guerras (Rech, 2021).

No entanto, os migrantes forçados devido a catástrofes ambientais são tidos como apenas migrantes (voluntários), para os quais não existe nenhum tratado internacional que obrigue os Estados a admiti-los, a menos que haja acordos

bilaterais próprios entre os países (Pajares, 2020).

Por outra via, quando a mudança de residência se dá dentro do país, mas de modo forçado, consideram-se estas pessoas deslocadas internas. Pajares (2020, p. 73) considera que "os deslocados internos são pessoas que fogem de alguma coisa e fogem principalmente para salvar a sua vida ou integridade física, mas não fogem para outro país".

Pajares afirma que, dentre as razões que impulsionam esses deslocamentos internos forçados, atribuem-se duas principais: guerras ou conflitos de naturezas diversas (políticos, religiosos, étnicos, etc.) e desastres ambientais (como secas, inundações, terremotos, etc.). Esta última distinção também se aplica aos casos de migração forçada (Pajares, 2020, p. 75).

Pacífico *et al.* (2020, p. 41-42) definem "refugiados/migrantes/deslocados ambientais" como sendo:

[...] indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo lar dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma outra qualidade de vida, não podendo assegurar uma vida segura em suas pátrias por causa de secas, erosão do solo, desertificação e/ou outros problemas ambientais. [...] os deslocados ambientais podem ser internos ou internacionais, temporários ou permanentes, podendo optar entre saírem do local de origem ou

serem obrigados a deixá-lo, por ausência de meios de sobrevivência, e, por fim, eles não se deslocam somente devido a um evento ambiental, mas também por causa de conflitos políticos, econômicos ou sociais com ligação ambiental (Pacífico et al., 2020, p. 41-42).

Apesar deste paralelo entre refugiados, migrantes e deslocados ambientais estabelecido por Pacífico *et al.* (2020), Pajares (2020) afirma que a maioria dos deslocados ambientais não se distanciam muito de suas antigas residências, permanecendo no próprio país de origem ou em países vizinhos: "haverá muito mais deslocados internos do que migrantes climáticos e, destes, haverá muitos mais que permanecem em países vizinhos do que aqueles que tentam chegar a outros mais distantes" (Pajares, 2020, p. 77).

O autor observa ainda que muitos dos deslocados internos são temporários, ou seja, a maioria dos deslocados ambientais, após uma catástrofe ambiental súbita, regressam às suas casas posteriormente. No caso de uma grande inundação, por exemplo, "as casas e os campos podem ficar devastados, mas quando os ventos se acalmam e as águas baixam, as pessoas regressam e tentam reconstruir o seu habitat" (Pajares, 2020, p. 79).

Porém, esse processo não se repete em cenários de desastres de lenta evolução (que ocorrem de maneira gradual, contínua), como o desaparecimento de uma região costeira onde uma comunidade vivia e pescava ou a desertificação de terras cultiváveis. Nesses casos, o deslocamento costuma ser permanente (Pajares, 2020).

A quantificação desses deslocados ambientais permanentes é muito complexa, especialmente porque seus números tendem a ocultar-se entre a população que deixam as

áreas rurais e mudam-se para centros urbanos anualmente. O que se sabe é que as catástrofes climáticas repentinas resultam em muito mais pessoas deslocadas internamente do que migrantes de fato. Em desastres climáticos súbitos, a mobilidade interna costuma ser cerca de 10 vezes superior à transfronteiriça (Pajares, 2020, p. 81).

Nesse contexto, os deslocados ambientais representam uma população que tende a ser muito maior do que a população que deixa seu país em decorrência de desastres climáticos. De todo modo, essas pessoas, "diferentemente dos refugiados, que são protegidos por um instrumento jurídico vinculante, os deslocados internos não o são" (Pacífico *et al.* 2020, p. 39). Os autores prosseguem:

Por outro lado, o conceito de deslocado interno inclui deslocados ambientais, mesmo que a mobilidade não ultrapasse as fronteiras do país de origem ou de residência ou de nacionalidade, diferentemente da definição de refugiado, que exclui a proteção aos deslocados por mudança climática ou degradação ambiental, não havendo, ademais, ampliação do mandato do ACNUR para protegê-los (Pacífico et al. 2020, p. 39).

Dessarte, é pertinente examinar as disposições internacionais que podem ser pertinentes aos deslocados ambientais, bem como distinguir a legislação brasileira atinente à matéria.

2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E SUA APLICABILIDADE AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Quando se trata da proteção de refugiados no âmbito internacional, tem-se uma série de instrumentos legais bem estabelecidos que visam a garantia de direitos fundamentais de indivíduos forçados a abandonar seus países de origem em decorrência de conflitos, perseguições ou demais ameaças graves. No entanto, como já mencionado, os indivíduos considerados deslocados ou mesmo os refugiados devido às mudanças climáticas, ou desastres ambientais não são contemplados por esses instrumentos.

Diante disso, é pertinente uma breve análise dos instrumentos internacionais existentes com relação aos refugiados (no conceito vigente) e suas possibilidades de ampliação para abranger também o crescente número de indivíduos que necessitam deslocar-se ou mesmo migrar devido a razões climáticas.

Como pontua Rech (2021), eventos de grandes conflitos, especialmente as guerras mundiais, destacaram e impulsionaram a necessidade de instrumentos que protegessem refugiados desses conflitos. Dessa época, tem-se por destaque a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Partindo da anterior declaração dos direitos e liberdades fundamentais, a Convenção de 1951 definiu o conceito de refugiado:

[...] qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; [...] 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora

do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, p. 2).

Embora a convenção restrinja o conceito de refugiado às demandas da época, como limitações temporais e geográficas (refugiados da Europa no pós-Segunda Guerra Mundial), este instrumento, que detalha também os direitos e deveres dos refugiados nos países de acolhida, foi de grande relevância para a salvaguarda de vidas (ONU, 1951).

Posteriormente, com a emergência de novos contextos de conflito pelo mundo, viu-se a necessidade de ampliar a proteção da Convenção de 1951 a outros grupos de refugiados. Assim, foi ratificado pelos Estados da Assembleia Geral das Nações Unidas o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados. Com o protocolo, os países assumiram o compromisso de garantir as mesmas atribuições da Convenção de 1951 a todos os indivíduos considerados refugiados pela definição, porém sem limitações de data ou de espaço geográfico, como o era pela Convenção (ACNUR Brasil, 2024; ONU, 1967).

De modo semelhante, com o decorrer do tempo e o surgimento de situações adversas que colocam em risco pessoas ou grupos em seus próprios países, foram elaborados novos instrumentos que ampliaram o conceito de refugiados, em conformidade com os novos moldes.

A exemplo, a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) sobre os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, de 1969, que passou a vigorar em 1974, foi um importante complemento à Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, uma vez que teve por finalidade abordar circunstâncias únicas enfrentadas pelos refugiados no continente africano. O documento expandiu o

entendimento sobre refugiado, aplicando este termo a:

[...] toda pessoa que, devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou na totalidade de seu país de origem ou nacionalidade, seja compelida a deixar seu local de residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora de seu país de origem ou nacionalidade (OUA, 1969, p. 3, grifo nosso).

O modo como o conceito de refugiado é apresentado pela Convenção da OUA dá ensejo a uma ampliação da condição de refugiado também para indivíduos deslocados por razões ambientais, razões essas que, devido à sua gravidade, possam ocasionar distúrbios na ordem pública e trazer graves vulnerabilidades ao país. No entanto, como observa Fernandes (2013, p. 78), sob o viés político, "os governos africanos têm negado a caracterização de situações de deslocamentos por causas diretas e indiretas ambientais como ensejadoras do reconhecimento da condição de refugiado".

Por conseguinte, a Declaração de Cartagena, assinada em 1984, trata-se de um instrumento não vinculante relativo aos países da América Latina, que também adota e amplia o conceito de refugiado adotado pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 como:

[...] as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido

ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984, p. 3, grifo nosso)

Nota-se que, semelhante à Convenção Africana, a Declaração de Cartagena também prevê o direito ao refúgio em circunstâncias que comprometam seriamente a ordem pública. Nesse sentido, situações ambientais graves também poderiam motivar a solicitação de refúgio (Fernandes, 2013).

A Declaração de Cartagena ainda pontua acerca dos deslocados internos, em sua nona conclusão, reiterando a importância de as autoridades internas, junto às entidades internacionais, em atentarem-se ao amparo dessas pessoas:

Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocadas dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram (ACNUR, 1984, p. 3, grifo nosso).

Apesar das contribuições,

das significativas especialmente dos

instrumentos africano e latino-americano, esses avanços no conceito de refugiados ainda não se imprime em outros países do mundo.

Após uma década da Declaração de Cartagena, foi celebrada a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, em 1994. A Declaração de São José se destaca pelo forte apelo em prol da integração entre direitos humanos, direito dos refugiados e direito humanitário. O documento enfatiza que a violação de direitos humanos é uma causa recorrente para os deslocamentos humanos, de modo que a proteção desses direitos fundamentais é imprescindível para a prevenção de conflito e agravamento de crises humanitárias.

A Declaração de São José afirma que:

Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões económicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana (ACNUR, 1994, grifo nosso).

E, adicionalmente, com relação aos deslocados internos, a Declaração complementa que, embora a questão dos deslocados internos seja, em maioria, responsabilidade dos Estados de origem, também é de interesse da comunidade

internacional, uma vez que envolve os direitos humanos e relaciona-se com a prevenção de fatores que ocasionam os fluxos de refugiados.

Fernandes (2013, p. 79) reitera ainda que a "aproximação com os direitos humanos significa reconhecer que o estrangeiro merece ser protegido, não por ser membro de uma família, clã ou comunidade religiosa, mas em razão de sua humanidade".

Em decorrência da preocupação com a efetivação dos direitos humanos para essas pessoas, em 1998, resultando de uma iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da ONU, foram elaborados os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno. Além de reiterar os direitos fundamentais, esses princípios abordam situações próprias dos deslocados internos, como a assistência humanitária (ACNUR, 1998).

Jubilut (2007, p. 168) reforça que, "apesar de ser um avanço, a elaboração desses princípios é ainda dependente de sua aplicação por outros entes, uma vez que não se criou um órgão encarregado de tratar especificamente do tema dos deslocados internos". Os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos assim os define:

[...] os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente

reconhecida de um Estado (ACNUR, 1998, p. 1, grifo nosso).

De fato, a definição reconhece explicitamente que deslocamentos internos podem ocorrer também devido a desastres naturais, abrindo caminho para a adoção e expansão desse entendimento para legislações, embora os princípios não sejam vinculantes.

Para abordar lacunas como a ausência de um regime internacional específico, a proteção fragmentada e a falta de assistência para pessoas deslocadas por desastres naturais e climáticos, foi estabelecido um projeto intergovernamental consultivo, conhecido como a Iniciativa de Nansen, liderado pela Noruega e Suíça, de 2012 a 2015, envolvendo cerca de 111 países (Mirra, 2017; The Nansen Initiative, 2015).

A Iniciativa de Nansen teve a finalidade de desenvolver um consenso entre os Estados sobre os princípios e elementos essenciais para a proteção de pessoas deslocadas devido a desastres naturais, incluindo aqueles relacionados às mudanças climáticas. Tais elementos centrais são: a) a cooperação internacional e solidariedade; b) padrões para o tratamento de pessoas afetadas em relação à admissão, permanência, status; e c) respostas operacionais, incluindo mecanismos de financiamento e responsabilidades dos intervenientes humanitários e de desenvolvimento internacionais (The Nansen Initiative, 2015).

Ademais, o entendimento da Iniciativa é pertinente também com relação às definições, especialmente para desastres, os quais "referem-se a interrupções desencadeadas ou ligadas a riscos naturais hidrometeorológicos e climatológicos, incluindo riscos ligados ao aquecimento global antropogênico, bem como riscos geofísicos" (The Nansen Initiative, 2015, p. 16). O documento ainda define especificamente o termo deslocamento por desastres como:

[...] situações em que as pessoas são

forçadas ou obrigadas a deixar suas casas ou locais de residência habitual como resultado de um desastre ou para evitar o impacto de um risco natural imediato e previsível. Esse deslocamento resulta do fato de que as pessoas afetadas estão expostas a um risco natural em uma situação onde são muito vulneráveis e carecem de resiliência para suportar os impactos desse risco. São os efeitos dos riscos naturais, incluindo os impactos adversos das mudanças climáticas, que podem superar a resiliência ou a capacidade adaptativa de uma comunidade ou sociedade afetada, levando assim a um desastre que potencialmente resulta em deslocamento (The Nansen Initiative, 2015, p. 16, tradução nossa, grifos nossos).

De fato, a ênfase da Iniciativa em pontos como o reforço de medidas de prevenção e planejamento para realocação no contexto regional foi recebida positivamente. Nessa perspectiva, Mirra (2017, p. 3) entende que a Iniciativa de Nansen "constitui uma espécie de guia prático e serve como fonte de inspiração para os Estados elaborarem suas legislações nacionais". Contudo, o autor reitera que, por não ser uma convenção de fato, ela não possui caráter vinculante entre os Estados, "não reconhece direitos

específicos dos deslocados climáticos e ambientais" (Mirra, 2017, p. 4).

Por essa razão, Mirra (2017) pontua que a ausência de caráter mandatório e preferência por soluções adotadas internamente pelos países de origem desviando-se, em essência, do pilar da solidariedade e cooperação internacional proposto pela própria agenda:

[...] não basta para o tratamento de um assunto crucial para o futuro de populações inteiras, que frequentemente se vêm forçadas a abandonar os lugares e os países onde vivem em virtude de eventos climáticos e ambientais para os quais não contribuíram diretamente e de que são as maiores vítimas. Tal agenda pode, inclusive, no limite, mostrar-se refratária ao ideal de solidariedade entre os povos, pela falta de obrigatoriedade dos compromissos assumidos e pelo caráter discricionário e aleatório da contribuição dos Estados envolvidos (Mirra, 2017, p. 5).

Evidente que iniciativas como a de Nansen e pactos de cooperação internacional sobre refugiados e deslocados devido a questões ambientais são relevantes, no entanto, reforça-se que tais iniciativas, sem caráter vinculante entre os países, não agrega a efetividade requerida para um contexto de tão crescente emergência como é o caso dos deslocados ambientais pelo mundo. Ademais, as iniciativas regionais, como a Convenção

Africana e a Declaração de Cartagena são importantes precursoras para propostas mais abrangentes ao nível global, especialmente pela ênfase na proteção dos direitos humanos desses grupos vulneráveis.

Como reforça Rech (2021, p. 20-21), a falta de enquadramento jurídico dos indivíduos que se deslocam e migram por razões ambientais constitui uma situação de extrema vulnerabilidade, os deixando "em um limbo jurídico e dependendo das boas ações da comunidade internacional". Com isso, essas pessoas são suscetíveis à violação de direitos, afinal "após serem obrigados a sair do seu local de origem em decorrência das precárias condições ambientais, buscam opções que garantam a sua sobrevivência, acarretando uma série de violações de direitos humanos" (Rech, 2021, p. 21).

3 CONTEXTO BRASILEIRO: LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Em âmbito interno, apesar de haver avanços com relação aos refugiados propriamente ditos, para as pessoas deslocadas ou refugiadas devido a desastres ambientais e/ou mudanças climáticas, há considerável carência de arcabouço jurídico que as ampare.

Seguindo a perspectiva internacional, o Brasil possui em sua legislação a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que trata dos refugiados, visando implementar os mecanismos propostos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967. Esta lei estabelece os critérios para a concessão de refúgio, os direitos e deveres dos refugiados, além das competências do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). No entanto, a definição de refugiado conforme a lei brasileira não abrange aqueles deslocados por razões ambientais, mantendo-se alinhada às definições tradicionais que focam em perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (Brasil, 1997).

Com relação aos desastres naturais, a legislação brasileira encontra-se dispersa em diversas normas e instrumentos legais, como a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Esta estabelece princípios e diretrizes para a prevenção, preparação, resposta e recuperação frente a desastres. A referida lei também define os conceitos de desabrigado e desalojado no contexto de desastres ou acidentes (naturais ou induzidos por ação humana):

III - desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

IV - desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu

causa ao acidente ou desastre; (Brasil, 2012)

Embora haja relevância no reconhecimento formal da necessidade de assistência e abrigo para as pessoas afetadas por desastres, bem como uma diferenciação entre níveis de intervenção e suporte requeridos (deslocado e desabrigado), a lei apresenta um escopo limitado no que tange o contexto dos deslocados. Ela não reconhece as diversas situações que podem ocasionar o deslocamento ambiental ou climático, para além dos desastres, tais como degradação ambiental gradual, desertificação ou elevação do nível do mar. Ademais, não se menciona deslocados em decorrência de mudanças climáticas, haja vista o crescente impacto dessas mudanças especialmente em populações vulneráveis, nem se trata, em suas definições, de deslocamentos de longo prazo ou permanentes (Brasil, 2012).

A referida lei foi alterada pela lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023, que teve em vista aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e acidentes, monitoramento de riscos, emissão de alertas, capacidade de resposta e recuperação de áreas afetadas. Contudo, apesar de aprimorar esses pontos indispensáveis, a lei não menciona deslocados ambientais ou em decorrência das mudanças climáticas, tampouco aborda especificamente os direitos e necessidades dos deslocados internos por desastres ambientais, limitando-se a tratar das responsabilidades e ações governamentais em termos de proteção civil (Brasil, 2023).

Em foco nas mudanças climáticas, o Brasil lançou, em 2016, o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), constituindo parte dos esforços do governo brasileiro para enfrentar os crescentes desafios impostos pelas mudanças climáticas (Brasil, 2016).

O cerne do PNA é reduzir a vulnerabilidade do país aos impactos das mudanças climáticas e promover a resiliência de comunidades, ecossistemas e setores econômicos. Com isso, o plano abrange 11 setores, dentre eles: recursos hídricos,

agricultura, segurança alimentar e nutricional, saúde, biodiversidade, infraestrutura, cidades, gestão de risco de desastres, indústria e mineração, povos e populações vulneráveis e zonas costeiras. O PNA tem o intuito de articular estratégias e ações para adaptar esses setores aos cenários climáticos projetados (Brasil, 2016).

Apesar de tratar de populações vulneráveis, o PNA não trata de forma específica e adequada da questão dos deslocados internos. O plano tende a enfatizar medidas preventivas e de adaptação dos setores mencionados, sem especificar ou estabelecer políticas de proteção e amparo às pessoas que são forçadas a se deslocar.

Assim, perpetuando a tendência internacional, a proteção dos deslocados internos no Brasil é prejudicada pela ausência de legislação específica que os ampare ou, ao menos, os reconheça nos dispositivos existentes. Como recordam Jubilut, Silva e Kosiak (2023):

No caso do Brasil, não se tem até hoje regulamento específico sobre os deslocados internos, ainda que anualmente se vejam números crescentes de pessoas desalojadas ou desabrigadas por questões climáticas, por exemplo, e se tenha na história recente deslocamentos forçados por desastres (Jubilut; Silva; Kosiak, 2023, p. 382-383, grifo nosso).

De fato, a história brasileira é reiteradamente marcada por desastres ambientais, sejam induzidos pela ação humana e/ou em decorrência da intensificação das mudanças climáticas. Eventos como as enchentes em Santa

Catarina em 2008, o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho, as secas no Nordeste entre 2012 e 2017, os incêndios na Amazônia e Pantanal, e as recentes tempestades em São Paulo, em 2023, e no Rio Grande do Sul, em 2024, demonstram alguns dos vastos desafios enfrentados pelo país nesse sentido.

Eventos como esses têm se tornado mais recorrentes e severos, causado significativos deslocamentos populacionais, violações de direitos, intensificação de desigualdades e perdas irreparáveis, evidenciando a urgência e a complexidade da questão dos deslocados internos diante das mudanças climáticas.

3.1 APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NO BRASIL EM PROL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Como visto, a condição dos deslocados ambientais no Brasil permanece como uma grave lacuna na legislação, especialmente por se tratar de um país que vem enfrentando uma preocupante frequência e gravidade de desastres naturais, em parte impulsionados pelas mudanças climáticas e ação humana. Contudo, essa tendência se repete por todo o globo, pois grande parte dos instrumentos internacionais analisados, sob a ótica dos deslocados ambientais, também permanecerem falhos no reconhecimento dessas pessoas e de suas necessidades (Fernandes, 2013).

Apesar desse cenário, há de se extrair algumas possibilidades de contribuição que esses instrumentos internacionais podem agregar a nível interno brasileiro.

Inicialmente, nota-se a urgência em ampliar o conceito de refugiado, termo base para a atribuição de amparo jurídico legal e direitos específicos, internacionalmente. A questão é que o termo refugiado, tal qual definido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, não abarcam mais a atual complexidade de situações que os países enfrentam, situações estas que não mais

se resumem a questões de conflito, perseguições políticas, religiosas ou étnicas. De tal modo, a expansão desse conceito para incluir os refugiados e deslocados ambientais pode representar um avanço significativo para o amparo dessas pessoas.

Nesse sentido, a Lei nº 9.474 de 1997 permanece com o conceito de refugiado restrito aos moldes da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Uma possibilidade de ampliação seria incorporar à Lei nº 9.474/1997 a definição proposta pela Declaração de Cartagena, de 1984, uma vez que esta ampliou o conceito de refugiado para incluir aqueles que se deslocam além fronteiras devido a situações que "perturbem gravemente a ordem pública", permitindo uma fundamentação para argumentar que desastres ambientais se enquadram nesta definição (ACNUR, 1984).

Embora a Declaração de Cartagena não tenha caráter vinculante, ela também instiga os Estados a incorporar a proteção aos deslocados internos em suas legislações. Essa ideia foi fortalecida e expandida pela Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994, que enfatiza a importância do reconhecimento dos direitos humanos das pessoas deslocadas. Integrar essas recomendações ao contexto legislativo do Brasil poderia facilitar o reconhecimento dos deslocados ambientais como uma categoria legítima de refugiados. Isso, por sua vez, garantiria a esses indivíduos direitos equivalentes aos conferidos aos refugiados tradicionais, proporcionando-lhes proteção e segurança jurídica (ACNUR, 1994).

Os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno da ONU, de 1998, também contam com uma definição de deslocados internos bastante ampla, reconhecendo inclusive a ocorrência de deslocamentos internos devido a calamidades naturais. Assim, os referidos princípios poderiam servir de base para o desenvolvimento de normativas nacionais relativas aos deslocados internos devido a desastres ambientais e mudanças climáticas, inclusive com o reconhecimento de direitos e

mecanismos de proteção e assistência para essas pessoas. Os Princípios também poderiam ser incorporados à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, tornando-a mais robusta no sentido de medidas de prevenção, resposta e recuperação em desastres, bem como de assistência aos deslocados e demais pessoas afetadas (ACNUR, 1998; Brasil, 2012).

Considerando o cenário da intensificação das mudanças climáticas e desastres decorrentes, seria pertinente complementar também o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, no âmbito dos deslocados climáticos, que não são expressamente citados no PNA atual. Nesse sentido, as diretrizes da Iniciativa de Nansen poderiam ampliar o PNA, fortalecendo esta política interna e criando uma base para o amparo aos deslocados. Esse complemento poderia ser conduzido pela definição padrões de tratamento para essas pessoas, aliado à cooperação internacional, se necessário. Também seria relevante estimular os estados e municípios a desenvolverem planos locais de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, tendo em vista as particularidades de cada região e as populações locais mais vulneráveis ao deslocamento em cada tipo de desastre.

Com relação ao aspecto da cooperação internacional, seria de grande valia o estabelecimento de acordos regionais com países fronteiriços e próximos, para coordenar regionalmente as questões de deslocamento e provisão de recursos em casos de desastres, inclusive visando a colaboração para a proteção e assistência humanitária aos refugiados ambientais.

Em continuidade, é imprescindível integrar os direitos humanos à questão dos deslocados ambientais. À luz dos Direitos Universais e, mais especificamente, da Declaração de São José, demonstra-se a necessidade de alinhar os direitos humanos à questão dos deslocados, tendo por base a condição de pessoa humana. Além de vincular esse entendimento da Declaração de São José às normativas nacionais, há de se implementar políticas econômicas, de assistência social para as

pessoas deslocadas, possibilitando sua integração na comunidade de acolhida, bem como o acesso a serviços essenciais como habitação, saúde e educação (ACNUR, 1994).

Ao vincular os direitos humanos à questão dos deslocados ambientais, deve-se recordar ainda, no âmbito da legislação brasileira, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este, trata-se de um direito de terceira dimensão, figurando dentre os direitos vinculados aos valores de solidariedade, fraternidade, direitos dos povos, sendo de interesse de toda a humanidade. De fato, deve-se rememorar que o direito ao meio ambiente se fundamenta na solidariedade entre as gerações presentes e entre estas e as futuras gerações (Mirra, 2017).

Como reitera Mirra (2017), o direito ao meio ambiente, além de outros direitos fundamentais, são amplamente violados em situações de desastres naturais, especialmente quando as pessoas são forçadas a se deslocarem, conduzindo ao entendimento de que a proteção ambiental é indissociável do bem-estar humano.

Por fim, outro ponto a ser considerado na discussão sobre a proteção dos deslocados ambientais são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cujo prazo de consecução da Agenda 2030 se aproxima. Dentre as metas da Agenda 2030, o ODS 1 (que trata da erradicação da pobreza), o ODS 10 (redução das desigualdades), ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis), ODS 13 (ação contra a mudança global do clima), além de outros como saúde e bem-estar (ODS 3) e água potável e saneamento (ODS 6) vão de encontro às problemáticas enfrentadas em situações de desastres ambientais pelas pessoas afetadas e pelas que são forçadas a deslocarem-se.

Diante disso, discutir e elaborar uma legislação e políticas públicas que mencionem e amparem deslocados e refugiados ambientais não se trata de apenas satisfazer questões humanitárias emergenciais e pontuais, mas compõe parte relevante dos esforços para o desenvolvimento sustentável, especialmente

diante de um cenário climático que tende a intensificar a frequência de eventos extremos. Logo, seja atribuindo aos deslocados internos os mesmos direitos de refugiados ou elaborando uma legislação específica, o Brasil, nem os demais países, podem continuar se omitindo frente à questão dos deslocados ambientais e refugiados climáticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os seres humanos e a natureza sempre compartilharam uma relação inerente. Tal relação, que a princípio limitava-se ao fator de subsistência, atualmente se envereda para a exploração exacerbada de recursos naturais até exauri-los ou inutilizá-los. Dentre as consequências dessa crise, as catástrofes ambientais figuram como uma das mais notáveis.

O estudo demonstrou que, mesmo diante da intensificação da mudança global do clima e dos seus consequentes eventos extremos, conceitos e definições importantes para a proteção de grupos afetados permanecem atados a realidades históricas muito distantes da atual. Evidenciou-se que, apesar de não haver uma definição formal internacional ou internamente sobre os deslocados ambientais, essas pessoas existem e o seu número tende a crescer ano após ano.

No caso do Brasil, não faltam desastres naturais que ilustram a situação dramática de pessoas forçadas a abandonar seu local de residência e deslocarem-se para outras regiões, muitas vezes sem amparo jurídico e humanitário algum. Essas pessoas permanecem no limbo jurídico, como menciona Rech (2021), sequer existindo diante do quadro legal do seu país.

Como discutido e apresentado neste estudo, existem possibilidades de articulação entre alguns instrumentos internacionais para aprimorar e melhorar a legislação brasileira e as políticas públicas, em prol dos deslocados internos. Primariamente, é imprescindível que essas pessoas

sejam devidamente reconhecidas pelos instrumentos legais, para que de fato possam ser amparadas e terem seus direitos respeitados em contextos de tão grande vulnerabilidade, como um desastre ambiental.

REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL: **Convenção de 1951**. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ACNUR. **Declaração de Cartagena: Conclusões e recomendações**. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

ACNUR. **Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas**. Colóquio Internacional em Comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, São José, 1994. Disponível em: <https://www.ikmr.org/instrumentos-internacionais/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ACNUR. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos**. 1998. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

ACNUR: **“Refugiados” e “Migrantes”**: Perguntas Frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/2/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.750, de 12 de dezembro de 2023: Dispõe sobre a política nacional de apoio

às pessoas deslocadas por mudanças climáticas e desastres ambientais. Diário Oficial da União, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2024/2023/Lei/L14750.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012: Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 12.377, de 30 de dezembro de 2010; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, ano 149, n. 70, p. 1, 11 abr. 2012.

BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997: Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima**: sumário executivo. Brasília: MMA, 2016.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais**: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. 2012. 113 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

DE SOUZA NETTO, A. E.; FERRARI, F. J.; DE LIMA, G. M. Estudo de caso de crimes contra a fauna aquática previstos na Lei n.º 9.605/98. **Diálogos Possíveis**, v. 21, n. 1, 2022.

DE SOUZA NETTO, J. L.; GARCEL, A.; GUILHERME, G. C. A sustentabilidade empresarial na prescrição das execuções fiscais como modelo cooperativo processual. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 134-153, 2019.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Movimentos desiguais**: Reflexões sobre a proteção internacional das pessoas forçadas a se deslocar por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski; KOSIAK, Ana Carolina Contin. Panorama Histórico do Direito Internacional dos Refugiados no Brasil no marco dos 25 anos da Lei 9.474/97. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais** – RBHCS, v. 15 n. 30, jan./jun., 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MOREIRA, Julia Bertino; BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das "crises migratórias" para as "migrações de crise": uma revisão conceitual no campo das migrações. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 38, p. e0137, 2021.

ONU. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, Genebra, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

ONU. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1967. Disponível

em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção da OUA que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Adis Abeba, 1969. Disponível em: <https://www.unhcr.org/about-us/background/45dc1a682/oau-convention-governing-specific-aspects-refugee-problems-africa-adopted.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU: Revista interdisciplinar da mobilidade humana**, v. 22, p. 133-148, 2014.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; PINHEIRO, Andrezza Teles; GRANJA, Júlia Patrícia Ferreira de Vasconcelos; VARELA, Adolfo. **O estado da arte sobre refugiados, deslocados internos, deslocados ambientais e apátridas no Brasil**: Atualização do Diretório Nacional do ACNUR de teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso de graduação em João Pessoa (Paraíba) e artigos (2007 a 2017). Campina Grande: EDUEPB, 2020.

PAJARES, Miguel. **Refugiados climáticos**: Un gran reto del siglo XXI. Barcelona: Rayo Verde Editorial, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RECH, Pedro Augusto Lopes. **"Refugiados Ambientais"**: alternativas de proteção jurídica no contexto internacional. Monografia (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande

do Sul, 2021. Disponível em:
https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pedro_rech.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

THE NANSSEN INITIATIVE: **Disaster-induced cross-border displacement**. 2015. Disponível em: https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_low_res.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.